



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.731565/2011-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO

Comprovada a existência de despesa odontológica mediante recibo e declaração do prestador do serviço na qual é especificado que o contribuinte, além de pagador, é o tomador dos serviços, cancela-se a glosa anteriormente efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fábio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-62.451, exarado pela 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 42 a 49 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo trechos do relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 4 a 11), ano-calendário

2008, para apurar imposto suplementar de R\$6376,19 acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de dependente no valor de R\$4967,64, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7880,55, dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$16.600,00, dedução indevida com instrução no valor de R\$5184,58.

O interessado alega que não foram consideradas as despesas declaradas relativas aos pagamentos a Dentistas 24hs. Ltda e Instituto Bras. De Des. Pess. e Empresarial, conforme fl.2. Menciona que as outras despesas não podem ser comprovadas por motivo de extravio da documentação e pelo fato de seu contador ter falecido.

À fl. 25 foram expedidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório que mantiveram a notificação.

Cientificado em 3 de julho de 2013 (fl.51) o interessado apresentou em 05 de agosto de 2013 , fora do prazo de trinta dias) a manifestação de fl.35.

Alega que o recibo relativo ao dentista 24h, que foi glosado por não ser nota fiscal e por não identificar o beneficiário, deve ser considerado. Sustenta que seu nome está mencionado no documento com tendo pago a quantia de R\$4020,00 e logo ele foi o beneficiário do serviço. Menciona que esse mesmo tipo de documento foi aceito em ano diverso da presente lide e que o dentista emite tanto recibo de PF quanto PJ.

Com relação a despesa com instrução afirma que efetuou gasto com curso relativo a vendas e liderança, que consta como formação técnica em vendas , segundo orientação do Plantão Fiscal.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

DEDUÇÕES

As deduções são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações

A ciência dessa decisão ocorreu em 11/02/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 51).

Em 19/02/2014, foi apresentado recurso voluntário (fl. 54), que ataca, tão-somente a despesa glosada com serviços odontológicos prestados por DENTISTAS 24 HORAS LTDA., CNPJ 00.089.312/0001-13, afirmando ter sido o tomador dos serviços, prestados pelo Dr. Jorge Serra Borges, bem como seu pagador. Juntou declaração prestada pelos referidos sociedade empresária e odontólogo, afirmando que o contribuinte (fl. 56):

“REALIZOU COMO PACIENTE um tratamento dentário em minha clínica, na data inicial de 15 de março de 2008, assim percorrendo o período de 180 dias e terminando em 19 de outubro de 2008, PAGANDO o valor de R\$ 4.020,00(QUATRO MIL E VINTE REAIS), conforme o recibo assinado e carimbado”. (Grifos no original.)

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Registro que o recurso voluntário trata tão-somente somente a despesa glosada com serviços odontológicos prestados por DENTISTAS 24 HORAS LTDA., CNPJ 00.089.312/0001-13, no valor de R\$4.020,00. Em relação às demais matérias, por conseguinte, ocorreu a preclusão do direito de recorrer.

Como corretamente referenciou o acórdão recorrido, a legislação que trata do tema são os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99), o art. 8º da Lei 9.250, de 1995 e a Instrução Normativa SRF 15, de 2001, arts. 43 e 46. Desses, transcrevo o artigo 73 do RIR 99 e o art. 8º da Lei 9.250, de 1995:

Artigo 73 do RIR 99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Art. 8º da lei 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Entendo que a declaração juntada aos autos por ocasião do recurso voluntário, que complementa o recibo juntado aos autos à fl. 18, especificando ter sido o próprio contribuinte o tomador dos serviços odontológicos, faz com que estejam atendidos os requisitos legislativos que permitem a dedução do pagamento de R\$4.020,00 a DENTISTAS 24 HORAS LTDA., CNPJ 00.089.312/0001-13.

Voto, portanto, por DAR provimento ao recurso, para cancelar a glosa no valor de R\$4.020,00, referente ao pagamento a DENTISTAS 24 HORAS LTDA., CNPJ 00.089.312/0001-13.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior - Relator